



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 101/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106839/2023-65

INTERESSADOS: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV/DIREP/SIPRI) e a pessoa jurídica ASPEN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ECONÔMICO EIRELI, CNPJ 02.733.219/0001-25

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas em face da pessoa jurídica ASPEN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ECONÔMICO EIRELI, CNPJ nº 02.733.219/0001-25.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica ASPEN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ECONÔMICO EIRELI, CNPJ nº 02.733.219/0001-25 (doravante Aspen).

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de Dezembro de 2022), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em síntese, os fatos estão relacionados ao objeto do Acordo de Leniência celebrado entre a Advocacia-Geral da União - AGU, a Controladoria-Geral da União - CGU e a Construtora Norberto Odebrecht - CNO, sendo que o presente processo trata do Fato 8.2.1 do documento Anexo Histórico de Condutas do Acordo firmado com a CNO (2854465), referente à admissão de pagamento de vantagens indevidas no âmbito da construção da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, operada pelo Consórcio Construtor de Belo Monte (CCBM). A Aspen teria subvencionado o repasse dos valores, através da assinatura de contratos fictícios.

1.4. As irregularidades mencionadas estão sumarizadas na Nota Técnica nº 2094/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (2854464) e na Nota Técnica nº 1968/2023/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (2854476).

1.5. Com base nas referidas Notas Técnicas e nos demais documentos trazidos aos autos, incluindo os "Termos de Colaboração" (2854123) e os Anexos do Histórico de Condutas do Acordo de Leniência firmado pela CGU com a CCCC (2854474) e do Acordo de Leniência Firmado com a OAS (2854475), firmou-se o entendimento de que havia indícios suficientes para a instauração do presente PAR.

1.6. Por conseguinte, foi instaurado o PAR sob apreciação, por meio da Portaria SIPRI nº 2.281, de 23.06.2023, publicada no DOU nº 119, de 26.06.2023 (2858014). Houve a prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos por meio da Portaria nº 4.043, de 13.12.2023, publicada no DOU nº 243, de 22.12.2023 (3061827), dentro do prazo de vigência da portaria anterior.

1.7. Após a análise da documentação acostada aos autos, a CPAR entendeu por não indiciar a pessoa jurídica investigada, sugerindo o arquivamento do processo, nos termos do Relatório Final, assinado em 02.04.2024 (3164302).

1.8. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 02.04.2024 (3164575), tomou ciência do Relatório e dispensou a intimação da empresa, uma vez que a CPAR recomendou o arquivamento do processo, não se vislumbrando qualquer prejuízo à pessoa jurídica ou à sua defesa.

1.9. É o breve relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR.

2.2. Ocorre que, no caso do presente processo, a Comissão não avançou na instrução, vez que, após a análise dos autos processuais, concluiu pelo não indiciamento da pessoa jurídica, recomendando, ao final, o arquivamento do processo.

2.3. Sobre a regularidade processual, registre-se que a Portaria de Instauração nº 2.281, de 23.06.2023, publicada no DOU nº 119, de 26.06.2023 (2858014), foi emitida por autoridade competente, sendo servidores estáveis designados para compor a CPAR, bem como o cumprimento das demais informações estabelecidas na norma de regência (IN CGU nº 13/2019).

2.4. O prazo para a conclusão dos trabalhos foi prorrogado por 180 dias por intermédio da Portaria nº 4.043, de 13.12.2023, publicada no DOU nº 243, de 22.12.2023 (3061827), dentro do prazo de vigência da portaria anterior.

2.5. Por oportuno, dado que não houve indiciamento, entendeu-se pela desnecessidade de intimação após a emissão do Relatório Final da CPAR, por não se vislumbrar prejuízo à pessoa jurídica ou à sua defesa.

2.6. Quanto à possível responsabilização da Aspen, observa-se que os fatos ilícitos supostamente praticados por ela foram noticiados em Acordo de Leniência celebrado entre a AGU, a CGU e a Construtora Norberto Odebrecht – CNO.

2.7. Em suma, o presente processo cuida do Fato 8.2.1 do Anexo Histórico de Condutas do Acordo firmado com a CNO (2854465), referente à admissão de pagamento de vantagens indevidas no âmbito da construção da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, operada pelo Consórcio Construtor de Belo Monte (CCBM).

[REDACTED]

2.9. Nessa linha, caberia a cada uma das consorciadas, de acordo com a pessoa jurídica

colaboradora, a administração do repasse ilícito que lhe era pertinente, no percentual de 1% da quantia recebida em virtude do contrato.

2.11. Entretanto, em que pese o depoimento do colaborador premiado de que a Aspen teria participado do referido esquema de pagamento de vantagens indevidas, o conjunto probatório trazido aos autos não foi suficiente para firmar a convicção da CPAR em relação ao seu efetivo envolvimento no mencionado esquema ilícito.

2.12. Vale ressaltar, ainda, que foram realizadas diligências adicionais junto a outras empresas integrantes do Consórcio de Belo Monte e que também firmaram Acordo de Leniência com a CGU (Andrade Gutierrez, OAS e Camargo Correa), bem como junto ao Ministério Público Federal, o qual forneceu os “Termos de Colaboração” celebrados por aquele Parquet e diversas pessoas físicas (2854473). Tais diligências tinham por objetivo a obtenção de elementos probatórios adicionais que possibilitassem a comprovação dos fatos relatados pela CNO e as demais colaboradoras.

2.13. Nesse contexto, embora tenham sido acostados ao processo elementos de prova convergentes sobre o esquema de pagamento de vantagens indevidas a agentes e partidos políticos, estes elementos isolados foram considerados insuficientes para a CPAR imputar à Aspen Assessoria e Planejamento Econômico Eireli a prática de qualquer ilícito, seja nos termos da Lei nº 8.666/93, ou mesmo da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção).

2.14. Quanto às irregularidades praticadas, conforme exposto no tópico III do Relatório Final (3164302), não obstante os indícios de sua ocorrência, não foram identificadas provas objetivas em grau suficiente para caracterizar o envolvimento da Aspen no esquema ilícito pagamento de vantagens indevidas a partidos e agentes políticos, tampouco foram identificadas provas cabais de que haveria ciência de representantes da empresa acerca das supostas irregularidades.

2.15. Ao analisar os elementos de informação constantes dos autos, a CPAR destacou que:

III.5 - Da análise dessas provas

29. Todo esse conjunto probatório é composto, basicamente, dos seguintes elementos: delações apresentadas por 4 (quatro) colaboradoras, todas feitas nos seus respectivos acordos de leniência junto à CGU; e-mails e planilhas com programação de pagamento realizados pela CNO; colaboração premiada de ex-executivos firmada com o Ministério Público; e contrato firmado entre a Andrade Gutierrez e a ASPEN, com as respectivas notas fiscais (doc. 2854489).

30. A análise desses elementos nos permite concluir, a princípio, que houve a prática de ilícitos por parte das empresas consorciadas para fins de construção da Usina de Belo Monte, notadamente as pessoas jurídicas CNO, Andrade Gutierrez, OAS e Construtora Camargo Corrêa, e a utilização de contratos fictícios com empresas intermediárias buscando dissimular o repasse de vantagens indevidas a partidos e agentes políticos.

31. As empresas colaboradoras não só admitiram espontaneamente a prática do ilícito, como também entregaram provas que corroborariam as afirmativas feitas em seus respectivos Acordos de Leniência. Entre essas evidências destacam-se e-mails e planilhas entregues pela CNO com a programação de pagamentos indevidos a agentes e partidos políticos, no âmbito da construção da UHE Belo Monte e notas fiscais e contratos fictícios fornecidos pela Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa confirmando o repasse de recursos indevidos a agentes políticos.

32. Ocorre, contudo, que essas provas confirmam, a nosso ver, apenas a prática de irregularidades por parte das empresas colaboradoras. No que diz respeito às empresas interpostas, entre as quais encontra-se a pessoa jurídica processada nestes autos, a ASPEN, não há provas suficientes para indicar sua efetiva participação no recebimento ou repasse de vantagens indevidas a agentes e partidos políticos.

33. Basicamente, a única evidência em desfavor das empresas de interpostas é a delação dos colaboradores no sentido de que foram firmados contratos fictícios com empresas, buscando o repasse de vantagens indevidas a partidos políticos e agentes políticos, conforme descrito nos respectivos Histórico de condutas; sem, no entanto, apresentar provas materiais que teriam o condão de firmar conclusão da materialização dos ilícitos.

34. Esses relatos, embora convergentes, não trouxeram consigo qualquer outra prova capaz de

corroborar a efetiva participação ou mesmo o conhecimento da prática lesiva por parte da **ASPEN**.

35. Ou seja, não foram apresentados documentos ou quaisquer outras evidências de que não houve a devida contrapartida da **ASPEN** em relação aos pagamentos recebidos dos contratos firmados com a Andrade Gutierrez.

36. Em razão do exposto, a comissão entende que não há elementos suficientes para imputar a prática de ato lesivo à empresa **ASPEN**. Em outras palavras, os relatos dos colaboradores, ainda que convergentes em sua essência, não vieram respaldados por outras evidências aptas a confirmar a tese apresentada nesses instrumentos de alavancagem probatória.

(...)

41. Com base nesse contexto, portanto, não é possível vislumbrarmos a continuidade da presente apuração, uma vez que as evidências apresentadas em desfavor da empresa ASPEN se limitam às declarações apresentadas no Acordo de Leniência das empresas CNO, Andrade Gutierrez, OAS e Camargo Correa.

42. E conforme visto acima, esses importantes instrumentos de alavancagem não servem, por si só, para a condenação de envolvidos em atos lesivos, quando desacompanhados de provas e documentos que corroborem as descrições apresentadas pelas pessoas físicas, conforme verificado na presente hipótese.

43. Acrescenta-se que a empresa se encontra na situação cadastral de baixada (01/04/2022) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (doc. 3164297).

44. Dessa forma, esta comissão sugere o arquivamento da presente apuração, tendo em vista a ausência de elementos aptos a justificar a continuidade deste processo apuratório.

(destaquei)

2.16. Dessa forma, forçoso reconhecer o acerto da conclusão a que chegou a CPAR, mormente considerando que os relatos dos colaboradores, por si sós e isoladamente, não constituem prova suficiente para o prosseguimento do presente PAR e para a condenação da Aspen Assessoria e Planejamento Econômico Eireli nesta via administrativa, com fundamento na Lei nº 12.846/2013 e/ou na Lei nº 8.666/1993.

2.17. Portanto, diante da ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade para a continuidade do processo acusatório, a CPAR propôs o arquivamento dos autos.

2.18. Por fim, vale registrar que, caso surjam novas provas, a apuração em face da Aspen pode vir a ser reaberta.

3. CONCLUSÃO

3.1. À vista do exposto, opina-se pela regularidade do PAR e, no mérito, corrobora-se o entendimento da Comissão pelo arquivamento do processo, sem prejuízo de posterior reabertura caso surjam fatos novos que o justifiquem.

3.2. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, Auditora Federal de Finanças e Controle, em 04/06/2025, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]